



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru

- F:()

Processo nº 0001250-95.2022.8.17.2670

APELANTE: MUNICIPIO DE GRAVATA, AJA LOCADORA DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - EPP, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO(A): MUNICIPIO DE GRAVATA, AJA LOCADORA DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - EPP
APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTEIRO TEOR

Relator:

VALERIA BEZERRA PEREIRA WANDERLEY

Relatório:

2ª TURMA DA PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0001250-95.2022.8.17.2670
EMBARGANTE: AJA LOCADORA DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA – AJA RENT A CAR E MUNICÍPIO DE GRAVATÁ
EMBARGADO: AJA LOCADORA DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA – AJA RENT A CAR E MUNICÍPIO DE GRAVATÁ
RELATORA: DESA. VALÉRIA BEZERRA PEREIRA WANDERLEY

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por AJA LOCADORA DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA – AJA RENT A CAR E MUNICÍPIO DE GRAVATÁ contra acórdão proferido por esta 2ª Turma da Câmara Regional de Caruaru nos autos da apelação em epígrafe.

Insurgem-se os embargantes contra o acórdão ID 36978643 que negou provimento aos recursos nos seguintes termos:

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. LICITAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADA. NULIDADE DE CONTRATO PÚBLICO. RECONHECIDA. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONSTATADAS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Preliminarmente, entendo que não prospera a preliminar suscitada pelo recorrente em suas razões ao apelo, no que tange à ausência de fundamentação. No presente caso, o magistrado de 1º grau expôs a lide, apreciou as questões suscitadas e, baseando-se no conteúdo dos autos, indicou os motivos e fundamentos de fato e de direito que formaram o seu livre convencimento, atendendo a todos os requisitos essenciais da sentença (relatório, fundamentação e conclusão). Preliminar rejeitada.

2. restou configurada violação ao art. 40, X da Lei 8.666/93, o que importa em potencial afastamento dos licitantes e consequente violação da competitividade que deve ser inerente aos procedimentos licitatórios.

3. Tendo em vista a complexidade do serviço objeto da licitação, a ausência de comprovação da capacidade técnica configura evidente violação dos dispositivos legais supracitados.

4. São cabais as demonstrações de irregularidades e vícios no referido procedimento, impondo-se a nulidade do contrato, tal como fixado em sentença. É firme o entendimento do STJ no sentido de que, "nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (MS 17.361/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1/8/2012)

5. Apelação improvida."

Razões Recursais de AJA LOCADORA DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA – AJA RENT A CAR (ID 37458167) em que pede: "o conhecimento e provimento destes Embargos de Declaração, com a integração decisória, suprimindo a omissão e eliminando a contradição suscitadas, concedendo-lhes efeitos infringentes, e, ao final, anulando o Acórdão embargado, devolvendo o recurso para apreciação, ou, quando pouco, julgando o pedido de revogação de sequestro de ativos da Embargante, restituindo-os às contas de origem."

Razões Recursais do MUNICÍPIO DE GRAVATÁ (ID 37683375) requerendo: "Seja acolhido o presente recurso de embargos de declaração, concedendo-lhes efeitos infringentes para que sejam suprimidas as omissões e sanadas as contradições apontadas; Nos termos do artigo 1.026, §1º do CPC, seja concedido o efeito suspensivo ope judicis aos embargos de declaração, ante o risco de paralisação do serviço essencial de coleta e destinação de resíduos sólidos e de dano em via reversa..."

Contrarrrazões da AJA LOCADORA DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA – AJA RENT A CAR ID 39741803.

Contrarrrazões do MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO - ID 40972827.

É o relatório. Inclua-se em pauta.

Caruaru, data da certificação digital.

VALÉRIA BEZERRA PEREIRA WANDERLEY
Desembargadora Relatora

5

Voto vencedor:

2ª TURMA DA PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0001250-95.2022.8.17.2670

EMBARGANTE: AJA LOCADORA DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA – AJA RENT A CAR E MUNICÍPIO DE GRAVATÁ

EMBARGADO: AJA LOCADORA DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA – AJA RENT A CAR E MUNICÍPIO DE GRAVATÁ

RELATORA: DESA. VALÉRIA BEZERRA PEREIRA WANDERLEY

VOTO

Os embargos de declaração tem previsão no art. 1022 do CPC, que dispõe acerca das hipóteses de cabimento deste recurso, são elas: contradição, omissão, obscuridade ou erro material. *In verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Da leitura do dispositivo supramencionado, resta evidente que os embargos de declaração se prestam exclusivamente para afastar do julgado qualquer omissão necessária para a solução da lide; não permitir a obscuridade por

acaso identificada e, extinguir qualquer contradição entre a premissa argumentada e a conclusão assumida ou, ainda, afastar eventual erro material contido na decisão recorrida.

Sendo assim, é cabível o pronunciamento do órgão judicial para sanar um dos vícios constantes do art. 1022, ainda que para efeito de prequestionamento.

In casu, verifica-se que não há omissão ou obscuridade a ser sanada no acórdão ora combatido, pois foi claro em mencionar as razões de decidir. Vejamos:

“Por fim, colho trecho da cota da Procuradoria de Justiça: “São cabais as demonstrações de irregularidades e vícios no referido procedimento, impondo-se a nulidade do contrato, tal como fixado em sentença. É firme o entendimento do STJ no sentido de que, “nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (MS 17.361/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1/8/2012).”

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se incólume a sentença proferida.”

No mais, os argumentos ventilados no recurso constituem os argumentos já deduzidos no recurso principal, demonstrando verdadeira pretensão de reexame da matéria, o que é manifestamente incabível pela via dos embargos de declaração.

Percebe-se, portanto, que a matéria foi satisfatoriamente examinada quando do julgamento principal, não restando caracterizado quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, pelo que se impõe a rejeição dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, **CONHEÇO E REJEITO** os embargos.

É como voto.

Caruaru, data da certificação digital.

VALÉRIA BEZERRA PEREIRA WANDERLEY
Desembargadora Relatora

5

Demais votos:

EMENTA:

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Gabinete do Des. Valéria Bezerra Pereira Wanderley (Processos Vinculados - 2ª TCRC)

2ª TURMA DA PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0001250-95.2022.8.17.2670

EMBARGANTE: AJA LOCADORA DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA – AJA RENT A CAR E MUNICÍPIO DE GRAVATÁ

EMBARGADO: AJA LOCADORA DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA – AJA RENT A CAR E MUNICÍPIO DE GRAVATÁ

RELATORA: DESA. VALÉRIA BEZERRA PEREIRA WANDERLEY

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração tem previsão no art. 1022 do CPC, que dispõe acerca das hipóteses de cabimento deste recurso, são elas: contradição, omissão, obscuridade ou erro material.
2. Sendo assim, é cabível o pronunciamento do órgão judicial para sanar um dos vícios constantes do art. 1022, ainda que para efeito de prequestionamento.
3. *In casu*, verifica-se que não há omissão ou obscuridade a ser sanada no acórdão ora combatido, pois foi claro em mencionar as razões de decidir.
4. A não intimação do Ministério Público, por si só, não dá ensejo à decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo para a parte.
5. Segundo jurisprudência do STJ, o que enseja nulidade nas ações em que há obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público, e a falta de intimação do seu representante, não a falta de efetiva manifestação deste.
6. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos **Embargos de Declaração** acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Câmara Regional de Caruaru deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e unanimidade, em **CONHECER E REJEITAR** os embargos, nos termos da emen supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Caruaru, data da certificação digital.

VALÉRIA BEZERRA PEREIRA WANDERLEY

5

Proclamação da decisão:

Resolveu a 2ª Turma desta Corte, por unanimidade, julgar o processo nos termos do voto da relatoria.

Magistrados: [EVANILDO COELHO DE ARAUJO FILHO, PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, VALERIA BEZERRA PEREIRA WANDERLEY]

, 28 de abril de 2025

Magistrado

Assinado eletronicamente por: VALERIA BEZERRA PEREIRA WANDERLEY

28/04/2025 12:26:08

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 47936484



25042812260876700000046961'

IMPRIMIR

GERAR PDF